



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.002469/2004-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.496 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto n° 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

DECADÊNCIA. ARTIGO 173, II, CTN. INOCORRÊNCIA.

Declarado nulo o lançamento anteriormente efetuado, por vício formal, o Fisco dispõe de cinco anos "*da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*" para efetuar um novo lançamento. É o que diz o inciso II do artigo 173, do Código Tributário.

PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. INOCORRÊNCIA.

De acordo com o artigo 174 do *Códex Tributário*, "*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva*". Ocorrendo o lançamento pela autoridade fiscal, o prazo prescricional terá como termo inicial a decisão administrativa definitiva. Cientificado do lançamento, o contribuinte impugnou e recorreu. Assim, no curso do processo administrativo de exigência fiscal, ainda não se deu a constituição definitiva do crédito.

ITR/1995. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO VTN MÍNIMO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL.

O VTNm/ha para o exercício de 1995 foi determinado pela Instrução Normativa SRF n° 42/96, tendo sido esse valor fixado em atendimento aos preceitos contidos no § 2° do art. 3° da Lei n° 8.847/94 e no art. 1° da Portaria

Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, que tratou das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos da terra nua. Naquele ano, a legislação do ITR previa a tributação com base no VTN mínimo, quando declarado valor inferior, o qual poderia ser contestado pelo contribuinte com base em laudo técnico de avaliação, onde deveriam constar requisitos mínimos, de maneira a tornar inequívoca a avaliação efetuada. Não contendo o laudo técnico as fontes de pesquisa e os dados e documentos que levaram a expressar os valores apontados, como previsto na NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, deve prevalecer o valor lançado.

CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG/SENAR. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA LANÇAR E COBRAR APÓS 31/12/1996.

Após 31/12/1996, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não é mais competente para lançar e cobrar as contribuições para o CNA, CONTAG e SENAR, conforme foi previsto na Lei nº 8.847/1994, artigo 24.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas relativas aos valores da CNA e CONTAG.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 15), complementando-o ao final:

Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal — IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural — ITR, contribuição sindical do empregador e contribuição sindical do trabalhador rural, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 797,26 referente ao imóvel rural "Fazenda

Nossa Senhora do Carmo", com área total de 367,8 ha, Número do Imóvel na Receita Federal — NIRF 3.444.820-9, localizado no município de Presidente Bernardes / SP, conforme notificação de lançamento de fl. 02.

2. O interessado apresentou impugnação tempestiva, fl. 01, na qual, em síntese, requer o cancelamento dos débitos do imposto e a anulação e arquivamento do lançamento; afirma ter havido omissão de formalidade essencial, levanta dúvidas quanto ao procedimento fiscal, afirma que o lançamento está prescrito e nulo, o esgotamento do prazo decadencial, e a impossibilidade de revisão da atividade homologada fictamente.

3. Aos presentes autos foram juntados, por apensação, os autos dos processos nº 10835.000970/96-99 e 10835.002976/96-46.

Originalmente, foi realizado, em relação ao imóvel rural acima identificado, lançamento consubstanciado por Notificação de Lançamento onde faltava a identificação da Autoridade Fiscal autuante, no bojo do processo 10835.002976/96-46.

O Acórdão nº 302-35510, do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, de 15 de abril de 2003, decidiu pela nulidade da Notificação, por estar em desacordo com as disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em 02/08/2004 foi emitida nova Notificação, cuja cópia consta da folha 05, onde então se observa o nome, matrícula e assinatura da Autoridade Fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação a essa nova Notificação, que foi considerada tempestiva pelo Julgador *a quo* e teve suas razões e seu mérito analisados pelo Acórdão de fl. 15 que, em suma, disse que não havia decadência do direito de lançar; era incabível falar de prescrição; não se encontrava nenhuma razão para nulidade por omissão de formalidade no feito, que não fora apontada especificamente pelo impugnante, e que não houve homologação ficta por parte da autoridade fiscal.

Assim, considerou-se **procedente o lançamento** em discussão.

Cientificado dessa decisão em 13/09/2007 (AR na folha 20), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/10/2007 (protocolo na folha 25). Em sede de recurso voluntário, em resumo, apresenta as seguintes razões:

1 - requer que haja distribuição de seu recurso, por prevenção, ao mesmo conselheiro que anteriormente havia sido o relator do Acórdão 302-35510 que decidira pela nulidade da Notificação anterior;

2 - alega que existe nulidade do lançamento porque não consta da Notificação o prazo para recolhimento ou impugnação;

3 - levanta "sérias dúvidas" em relação ao procedimento fiscal porque a nova Notificação foi emitida no mesmo dia em que a repartição recebeu o Acórdão 302-35510, que decidira a seu favor;

4 - fala em lançamento "nulo e prescrito"; fala em decadência;

5 - em relação às contribuições sindicais para a CNA e CONTAG diz que a partir de 31 de dezembro de 1996 a Receita federal deixou de ser competente para arrecadá-las e cobrá-las;

6 - em relação ao VTN-mínimo arbitrado pela Receita Federal, requer que seja apreciado o Laudo Técnico que fez constar dos processos que continham o lançamento anteriormente anulado, para que seja aceito o VTN lá encontrado. O processo 10835.000970/96-99 foi copiado dentro deste e a cópia de tal laudo consta da folha 58 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato *.pdf*).

PRELIMINARES

Ainda a título de esclarecimento, importante transcrever parte do Voto do julgamento recorrido (fl. 15/6):

*O lançamento original do ITR, incidente sobre o imóvel, se deu através de notificação de lançamento datada de 02/01/96, no valor original de R\$ 1.405,70, impugnada pelo sujeito passivo na data de 19/03/96, no processo nº 10835.000970/96-99. Porém, foi expedida nova notificação, datada de 19/07/96, no valor de **R\$ 797,26**, impugnada em 30/09/96, no processo nº 10835.002976/96-46, vindo ser declarada sua nulidade, em caráter definitivo, com o acórdão nº 302-35.510, de 15/03/2004, do Terceiro Conselho de Contribuintes. (destaquei)*

Registro, então, que entre a Notificação anteriormente anulada e esta que aqui se discute não houve modificação em relação ao imposto exigido. O objeto é o mesmo e a importância em exigência, a título de ITR, também, qual seja R\$ 797,26, não se verificando alteração entre as duas Notificações. Digo isso em face de meu entendimento de que a reabertura do prazo para a feitura de um novo lançamento destina-se apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior, mas não autoriza um lançamento diverso, abrangente do que não estava abrangido no anterior. Assim, o novo lançamento, de caráter substitutivo, que se faz em decorrência do lançamento anterior, anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado, conforme expresso no Acórdão 2202-003.127, de 28 de janeiro de 2016.

DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)

A despeito disso, porém, observo que a Notificação, folha 05, contém a data da emissão (02/08/2004) e a data de vencimento (30/09/2004). Na folha 06, constam "esclarecimentos gerais", que integram a Notificação, e na alínea C a informação de que "caso não haja concordância com os dados de lançamento constantes da Notificação, as impugnações deverão ser dirigidas à autoridade da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário, até trinta dias contados do recebimento da Notificação." (destaquei)

Em relação à seguinte afirmação do recurso (fl. 28):

Com efeito, tais lançamentos são nulos, deixando evidenciada a presença de omissão de formalidade essencial, trazendo em seu bojo, sérias dúvidas em relação ao procedimento fiscal adotado, de vez que emitido no mesmo dia em que a Repartição teve em suas mãos Parecer Favorável ao Contribuinte, por meio do v. Acórdão de n o 302- 35.510, prolatado pela Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda...(sublinhei)

Não se esclarece qual seria a "formalidade essencial", além da já acima tratada e rebatida, nem quais são as "sérias dúvidas", que não se justificam pela presteza com que a Autoridade Fiscal, no interesse da Fazenda Pública, ao ser cientificada que o lançamento anterior havia sido anulado por não conter a assinatura, nome e matrícula do Delegado, prontamente sanou o vício emitindo nova notificação. Enfim, a afirmação é vaga e não traz qualquer nulidade ao procedimento, não nos restando muito a acrescentar, além do que já foi dito pela DRJ, com o que concordamos inteiramente (fl. 17):

Sobre a afirmação de ter havido omissão de formalidade essencial, não esclareceu o interessado qual a formalidade estaria ausente. Diz ainda haver dúvidas quanto ao procedimento fiscal, mas não expõe quais são essas dúvidas. Como visto neste voto, a notificação impugnada foi expedida justamente face à declaração, em caráter definitivo da nulidade da anterior, o que foi feito de acordo com a legislação pertinente, não havendo, assim, motivo para dúvidas, nesse pormenor. Quanto à homologação ficta, esta não ocorreu, pois não houve inércia da autoridade fiscal, que atuou através dos lançamentos examinados neste autos e nos dos processos apensados.

Enfim, não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte

o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito.

DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Decadência é o instituto que recai sobre o direito material do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento. A decadência é a extinção do direito pelo decurso do prazo para seu exercício. O artigo 173 do CTN cuida do prazo para constituição do crédito tributário.

Declarado nulo o lançamento anteriormente efetuado, por vício formal, o Fisco dispõe de cinco anos "*da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*" para efetuar um novo lançamento. É o que diz o inciso II do artigo 173, do Código Tributário.

Ora, se a decisão que anulou o lançamento anteriormente efetuado deu-se em 15 de abril de 2003 (nem importa saber, no caso, a data em que "*se tornou definitiva*", por óbvio posterior a essa) e já em 02 de agosto de 2004 a Fisco emitia nova Notificação, da qual o contribuinte foi cientificado em 17 de agosto de 2004, não existe razão para se falar em decadência.

Copio (fl. 34):

SESSÃO DE : 15 de abril de 2003

ACÓRDÃO N° : 302-35.510

RECURSO N° : 122.254

RECORRENTE : EURICO CÉSAR NEVES BAPTISTA

RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

***PROCESSUAL — LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO —
NULIDADE.***

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.(destaquei)

Prescrição refere-se ao direito de ação. De acordo com o artigo 174 do *Códex*, "*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva*". Ora, cientificado do lançamento, o contribuinte impugnou. Cientificado do Acórdão que analisou sua impugnação, recorreu. Assim, no curso do processo administrativo de exigência fiscal, ainda em discussão, não se deu a "constituição definitiva". Ocorrendo o lançamento pela autoridade, o prazo prescricional terá como termo inicial a decisão administrativa definitiva, que ainda não ocorreu.

Assim sendo, não há que se falar em "*prescrição do lançamento*".

DO ARBITRAMENTO DO VTN (mínimo) pela IN SRF 42/1996. LAUDO TÉCNICO.

Apesar dessa questão do VTN mínimo não ter sido levantada em sede de impugnação, lá se prendendo o contribuinte exclusivamente à questão formal, como se pode observar na folha 02, em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa, far-se-á a análise desse tópico, declinado no recurso, mesmo porque o Laudo não é novo e já havia sido apreciado pela DRJ, por ocasião do lançamento anterior, anulado por vício formal pelo Conselho de Contribuintes.

Súmula CARF nº 23, vejamos:

“Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (sublinhei)

Assim, o que se verifica logo de plano é que a jurisprudência administrativa admite o estabelecimento do VTN mínimo pela Receita Federal, para os exercícios de 1994 a 1996, ressalvando que o mesmo possa ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico. Existe ainda o dizer do Superior Tribunal de Justiça STJ, em relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, no **RESP nº 547.609/AL** para não nos atermos apenas aos atos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO ITR BASE DE CÁLCULO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL LEI 8.847/94 IN 42/96/SRF LEGALIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º).

3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente.(grifei)

4. Recurso especial improvido.

Aproveito, ainda, para anexar a seguinte decisão judicial, do **TRF 3ª Região**, para ilustrar o caso que aqui se discute:

REOMS 74686 SP 1999.03.99.0746865 Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRÔ Julgamento: 19/09/2007 SEXTA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO ITR IN/ SRF 42/96 CONSTITUCIONALIDADE DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO VTNm AUTORIZAÇÃO LEGAL LEI 8.847/94 VIGÊNCIA IMEDIATA IMPUGNAÇÃO DO VTN MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO CONTRIBUIÇÕES AO CNA E AO CONTAG NATUREZA TRIBUTÁRIA ART. 149, CF/88 FILIAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO SINDICAL DESNECESSIDADE LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DECRETO LEI 1.166/71 RECEPÇÃO AFRONTA AO ARTIGO 7º, IV, CF/88 INEXISTÊNCIA.

1. A Instrução Normativa/SRF nº 42/96, tanto quanto a anterior Instrução Normativa/SRF nº 16/95, não afronta o princípio da reserva legal, porquanto editada no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR, regulando as disposições da Lei nº 8.847/94, que, no artigo 3º, traçou as linhas diretivas para a especificação da base de cálculo por meio de ato infralegal.

2. Ao texto da IN/SRF nº 42/96 coube apenas identificar o valor mínimo da terra nua (VTNm) e, assim, dar efetividade às disposições legais então vigentes, tornando concreto o aspecto mensurável da hipótese de incidência tributária, para efeito de apuração do valor devido a título de ITR.

3. Vigência da IN/SRF nº 42/96 a partir do exercício de 1996 por não haver alterado ou majorado tributo.

4. Ao disciplinar o procedimento exigido para impugnação ao VTNm arbitrado, a Lei nº 8.847/94 impunha a instrução do requerimento com "laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (art. 3º, § 4º).

5. (...)

Assim, o VTN mínimo estabelecido em ato normativo da Receita Federal é legal e poderia ser questionado e revisto, mediante a apresentação de Laudo Técnico que observasse determinadas exigências, sobretudo de deixar inequívocos os métodos de pesquisa utilizados, os critérios empregados e as particularidades do imóvel.

Na decisão da DRJ RIBEIRÃO PRETO, primeira a analisar o Laudo, no processo nº 10825.002976/96-46, consta:

ITR — 1995.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTIVm).

O V7N declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VINm/há, fixado para o município de localização do imóvel rural.

V7ºNm. REVISÃO. A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos aos requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.(destaquei)

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Com o devido respeito que merece o profissional que o emitiu, o Laudo que consta desta longa controvérsia não pode ser admitido para que se reconheça que o imóvel em questão, em 1995, possuía valor do hectare de terra nua inferior à pauta de valores que foi estabelecida pela Receita Federal. A pesquisa de preços é de fundamental importância para se formar convicção quanto ao valor atribuído à terra nua. A NBR n.º 8.799 prescreve que em uma pesquisa de valores, mesmo em se utilizando uma avaliação de precisão normal, a confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por homogeneidade dos elementos entre si, contemporaneidade e número de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco. No laudo destes autos nada disto foi apresentado.

Analisando-se o referido laudo, verifica-se que o mesmo foi elaborado por profissional habilitado, engenheiro agrônomo, está acompanhado da respectiva ART e fornece diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, porém, não está acompanhado de comprovantes da origem dos preços atribuídos às benfeitorias e às culturas, e o valor do imóvel apresentou-se da seguinte forma (fl. 69 e ss.):

a) utilizado o método comparativo ou direto, que "*é baseado no mercado imobiliário da região*".

b) para tal foram pesquisadas as "*fontes idôneas, como por exemplo*": Prefeitura Municipal, Bancos (quais?), Imobiliárias (quais?), Corretores autônomos (quais?) Cartórios (quais escrituras/certidões?), anúncios de jornais (onde estão? de que datas?). Enfim, ele cita mas não se encontra nestes autos um documento, uma fonte identificada, um valor efetivamente apontado, nada!

c) o valor médio encontrado incluía as benfeitorias existentes na propriedade, tornando-se necessário calcular os valores das benfeitorias da área, para que fosse possível encontrar o VTN. Mas, como se disse, não existe nenhuma referência ou documento que demonstre como calculou o valor das benfeitorias. Apenas é a opinião do emitente.

d) utilizando o método de pesquisa citado, obteve-se valores entre R\$ 2.100,00 e R\$ 2.310,00 por hectare, para o valor total do imóvel. Adotou o menor, citando uma Portaria Interministerial (fl. 69). Mas onde estão listados os dados que levaram a essa média? Deveriam estar discriminados e identificados no laudo ou em anexo, com a devida fonte.

Enfim, chegou a um VTN de R\$ 142.863,23 (fl. 75), quando o mínimo estabelecido pelo ato normativo da Receita Federal foi de R\$ 372.521,44.

Posto isso, considerando que não estão identificadas no Laudo as fontes de pesquisa e os dados e documentos que levaram a expressar os valores apontados e considerando a NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o

documento não contempla todos os requisitos exigidos por essa Norma Técnica e entendo que não seja mesmo suficiente para alterar o VTN mínimo estabelecido pela Receita Federal.

DA CNA e CONTAG.

Especificamente na hipótese dos contribuintes Rurais, por força do Art. 10, inciso II, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o Art. 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, competia à Secretaria da Receita Federal - S. R.F. a administração e a arrecadação das contribuições sindicais, então efetuadas juntamente com o I.T.R. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Assim, até 1996, havia o documento “Notificação de Lançamento do ITR”, onde, além desse imposto, também eram lançadas a Contribuição Sindical do Trabalhador (CONTAG Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), a Contribuição Sindical do Empregador (CNA Confederação Nacional da Agricultura) e a contribuição destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

A partir de janeiro de 1997, a Contribuição Sindical Rural passou a ser cobrada diretamente pelas Confederações (pela CNA, se patronal, e pela CONTAG, se trabalhista), tendo como base o Cadastro fornecido pela Secretaria da Receita Federal SRF, e não mais em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR (Art. 24 da Lei nº 8.847/94 e Art. 17 da Lei nº 9.393/96).

Os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da SRF a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detêm competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público foram disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 20, de 17.02.98 (D.O.U. de 25.02.98). Com base nessa Instrução Normativa, foi firmado, por intermédio da SRF, convênio entre a União e a CNA, conforme “extrato de convênio” publicado no DOU de 21.05.98, Seção 3.

Quanto à legalidade da cobrança das contribuições destinadas à CNA e à CONTAG, o E. TRF da 3ª Região já decidiu no sentido de que: *“As contribuições devidas à CNA e CONTAG, introduzidas no ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e as contribuições em discussão foram previstas em normas que não ofendem os princípios constitucionais e são exigíveis ainda que os impetrantes não sejam filiados. 1.166 Constituição Federal 2. Apelação Improvida. (35092 SP 2002.03.99.0350922, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA C)*

Existe também manifestação da 2ª Turma da Corte Suprema, no RE nº 565365/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EMBARGADA QUE APLICOU A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1.

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é pela legitimidade da

Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porque em conformidade com a Constituição Federal. Precedentes. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 4. Embargos de declaração rejeitados". (sublinhei)

Um excelente Voto, discorrendo sobre a legalidade e constitucionalidade dessas contribuições, encontramos no **Acórdão 301-31.089**, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS CNA CONTAG

As normas legais que tratam da exigibilidade das contribuições sindicais e, em especial, das contribuições sindicais rurais, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. II A exigibilidade das contribuições sindicais rurais do empregador rural é suportada pela hipótese normativa prevista no art. 1 do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, combinada com os artigos 545, parte final, e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto lei nº5.542, de 1º de maio de 1943.

Citamos também o Voto do **Acórdão 301-29.690** (Terceiro Conselho de Contribuintes/Primeira Câmara), da lavra do Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES:

“Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade das contribuições sindicais para a CNA e para a CONTAG, lançadas com o ITR, matéria sobre a qual este Conselho e esta Câmara têm se pronunciado no sentido da manutenção da exigência fiscal, o que ocorreu, por exemplo, nos Recursos 122.045, 122.093, 122.196 e 122.268, dos quais fui o relator.”

“A existência de projetos de lei extinguindo a obrigatoriedade dessas contribuições, para cuja aprovação trabalha, com o meu apoio, o Sindicato a que pertenço, comprova a recepção das mesmas pela nova ordem constitucional.

Isso é reafirmado pela manifestação da recorrente pela necessidade de ampla reformulação legislativa.”

Entretanto, quanto a essas contribuições, para o CNA e CONTAG, de fato, entendo que a Secretaria da Receita Federal, ao efetuar um novo lançamento, considerando que o anterior fora declarado nulo, não mais era competente para lançar e cobrar. É o que reza o art. 24 da Lei nº 8.847, de 1994:

Art. 24 - A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º, da Lei 8022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devido à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art .

4D do Dec.lei 1.166, de 15 de abril de 1971, e art . 580 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT:

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Portanto, desde 1º de janeiro de 1997, a Secretaria da Receita Federal não mais poderia lançar e cobrar tais contribuições.

Em princípio, alegar-se-á que o artigo 144 do CTN determina que o lançamento reporte-se à data de ocorrência do fato gerador e reja-se pela legislação então vigente. No caso, o fato gerador aqui em discussão ocorreu em 1º de janeiro de 1995.

Contudo, o artigo 142 do Código Tributário define lançamento como o procedimento administrativo onde a “autoridade administrativa competente” verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível. A esses aspectos do lançamento (matéria tributável, apuração, contribuinte, penalidade) sim, é de serem aplicados os ditames legais vigentes à época do fato gerador.

Mas o novo lançamento, efetuado em 2004, deveria ter sido procedido pelas autoridade então competentes para tal, no que diz respeito às contribuições para CNA e CONTAG, por critérios não apenas jurídico-legais, mas também de ordem técnico-prática, para seu processamento, arrecadação e cobrança.

Assim, deve-se excluir a exigência relativamente a estas contribuições em razão da incompetência da autoridade administrativa (SRF) para exigí-la, considerando-se o novo lançamento efetuado em 2004.

CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso do contribuinte, para exclusão das parcelas relativas aos valores da CNA e CONTAG, constantes da Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada